EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.055 - PR (2014/0149250-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	DILZA FRANCOZO ZANETTI GEVAERD
EMBARGANTE	:	MARIA ELISE LAMPRECHT DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	REJANE THEREZINHA LAMPRECHT
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 435):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS DECORRENTES DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A embargante sustenta a necessidade de eliminar a contradição existente na referida decisão, indicando se o parcial provimento ao recurso especial foi para afastar a limitação da incidência dos 3,17% sobre as rubricas de funções comissionadas e gratificadas em geral, tal como defende a jurisprudência pacificada desta Corte, ou se tal afastamento da limitação da incidência dos 3,17% recai mesmo apenas sobre os quintos/décimos de função. Aponta, ainda, a ocorrência de omissão a respeito dos honorários advocatícios.

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, há contradição a ser corrigida.

Conforme assinalado pelo *decisum* embargado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei 9.030/1995 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, motivo pelo qual a sua entrada em vigor não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A propósito: AgInt no REsp 1.470.066/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.243.745/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/10/2017.

Nesse contexto, contrariamente ao entendimento firmado pelo Tribunal de

origem, não há falar em limitação da incidência do índice de 3,17% sobre as rubricas de funções gratificadas e comissionadas em razão da edição da Lei 9.030/1995.

Quanto à apontada omissão, importa salientar que, no atinente à verba honorária, o afastamento da limitação temporal advinda da Lei 9.030/1995, impede que se possa aferir o decaimento de cada parte, pois necessária a correção dos cálculos outrora apresentados, de modo a se definir eventual excesso de execução.

Caberá, assim, ao Juízo *a quo*, após a definição dos valores realmente devidos, promover o arbitramento dos ônus sucumbenciais do presente feito, segundo o decaimento de cada parte processual.

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes para, consoante fundamentação, afastar a limitação da incidência do índice de 3,17% sobre as rubricas de funções gratificadas e comissionadas em razão da edição da Lei 9.030/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator